



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.193, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - As custas processuais dos serviços forenses devidas ao Estado pelo processamento dos feitos são fixadas segundo o processo e o recurso, sendo contadas e cobradas conforme tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei, e de acordo com os normativos do Tribunal de Justiça.

**Art. 2º** - Consideram-se custas:

I - a taxa judiciária;

II - os valores e percentuais previstos nas tabelas de custas anexas à presente Lei;

III - outras custas judiciais;

IV - as despesas judiciais;

V - as multas impostas nos termos das leis processuais às partes, aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais.

**Art. 3º** - Caberão às partes e terceiros(as) interessados(as) proverem as custas dos atos que realizam ou requerem inclusive nos processos eletrônicos, antecipando-lhes o pagamento, observado o disposto nas leis processuais e nesta Lei.

**Art. 4º** - As custas previstas nesta Lei não excluem as estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta Lei.

**Art. 5º** - Rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas sobre os processos de competência delegada da Justiça Federal.

**CAPÍTULO II  
DO RECOLHIMENTO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 6º** - As custas serão arrecadadas através de Guia de Arrecadação ou outro meio estabelecido em ato administrativo do Tribunal de Justiça em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, sendo de responsabilidade da parte interessada o seu preenchimento e emissão.

§ 1º - Deverá ser discriminado na guia de custas todos os atos e os valores a eles atribuídos nas tabelas de custas e nos normativos do Tribunal de Justiça, podendo ser emitida através de sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

§ 2º - Na distribuição das ações no 1º e 2º graus, o recolhimento antecipado das custas compreende: custas processuais, taxa judiciária, distribuição, diligências e despesas.

§ 3º - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu(u) advogado(a), não realizar o pagamento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias.

§ 4º - Não serão exigidas custas no caso de cancelamento da distribuição da ação por falta do respectivo pagamento.

§ 5º - Incumbe à Secretaria do Juízo certificar nos autos o recolhimento das custas.

§ 6º - As custas processuais das cartas precatórias, rogatórias ou de ordem de qualquer origem ou finalidade, expedidas e cumpridas no Estado do Maranhão serão pagas apenas uma vez, levando-se em consideração a unidade judicial do cumprimento, devendo constar para o seu cumprimento: custas processuais, distribuição, diligências e despesas.

§ 7º - No caso da expedição de carta para cumprimento em outro estado da federação, serão devidas custas processuais e despesas, se houver.

§ 8º - As custas dos recursos serão pagas pelo recorrente no prazo legal junto ao juízo a quo ou ad quem, conforme dispuser a lei, sob pena de deserção.

§ 9º - Nos recursos o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se for único e apresentado pelo mesmo advogado.

§ 10 - As despesas postais, porte de remessa e retorno inclusive remessa para os Tribunais Superiores se enviado fisicamente, serão disciplinadas de acordo com ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça. Se enviado pelo meio eletrônico o porte de remessa e retorno não será devido.

§ 11 - As despesas para ressarcimento dos custos para realização do exame DNA e outros laudos técnicos em favor do(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, serão disciplinadas de acordo com ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 12 - Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, na interposição do recurso serão devidas todas as custas do processo, taxa judiciária e as despesas, desde o início até o preparo, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas tabelas de custas e normativos do Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 13 - Nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais havendo homologação de composição civil ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa conforme art. 87, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, as custas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 7º** - Os inventários terão como base de cálculo o valor dos bens e/ou direitos inclusive a meação.

**Art. 8º** - Na convolação da recuperação judicial em falência, as custas serão acrescidas em 10% (dez por cento).

**Art. 9º** - Na recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, as custas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 10** - Na recuperação extrajudicial com homologação facultativa ou obrigatória judicial, as custas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 11** - No caso de redistribuição do feito no Estado do Maranhão, em virtude do reconhecimento de incompetência, não haverá devolução nem nova cobrança de custas.

**Art. 12** - A extinção do processo, em qualquer fase, não desobriga do pagamento das custas exigíveis e nem permite a restituição das recolhidas.

**Parágrafo Único** - Não cabe restituição de custas mesmo quando a petição inicial for indeferida ou não conhecido o recurso.

**Art. 13** - O abandono ou a desistência do processo ou recurso e a transação que lhe ponha termo não implicam em desoneração das custas processuais devidas ou na restituição das recolhidas, salvo disposição nesta Lei.

**Art. 14** - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as custas.

**Parágrafo Único** - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas custas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 15** - Concorrendo diversos(as) autores(as) ou diversos(as) réus(é), os(as) vencidos(as) respondem proporcionalmente pelas custas.

§ 1º - Deverá ser distribuída entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das custas.

§ 2º - Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os(as) vencidos(as) responderão solidariamente pelas custas.

**Art. 16** - Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas custas será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às custas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º - Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

**Art. 17** - As custas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do(a) juiz(a) que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

**Art. 18** - Se o(a) assistido(a) for vencido(a), o(a) assistente será condenado(a) ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

**Art. 19** - As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as do cumprimento de sentença.

**Art. 20** - No cumprimento de sentença, por ocasião da satisfação do crédito, serão contabilizadas as custas do cumprimento e aquelas não recolhidas durante a fase de conhecimento.

§ 1º - Para efeito de cálculos das custas não recolhidas na fase de conhecimento, serão computadas as custas processuais, taxa judiciária, distribuição e uma diligência de oficial de justiça, disponibilizado no gerador de custas.

§ 2º - Havendo bloqueio de valores, o valor correspondente às custas será creditado na conta do FERJ.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 21** - Nas ações penais públicas, as custas judiciais serão pagas ao final e nas ações penais privadas serão antecipadas pelo querelante.

CAPÍTULO III  
DAS ISENÇÕES

**Art. 22** - São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal, suas autarquias e as suas fundações que não explorem atividade econômica;

II - o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - a Defensoria Pública;

V - os processos de habeas corpus e habeas data;

VI - nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o(a) alimentando(a), o(a) acidentado(a) e seus(uas) beneficiários(as), quando vencidos(as);

VII - as cartas precatórias criminais;

VIII - o simples encaminhamento de documentos de um juízo para outro(a);

IX - os autores na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

X - os processos de competência da Justiça da Infância e Juventude;

XI - as vítimas nos processos de competência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XII - os conflitos de jurisdição, de competência e de atribuições suscitados por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

XIII - a remessa necessária.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º - A expedição de certidões de distribuição pelos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça será gratuita inclusive as decorrentes produzidas e/ou impressas no caso de homônimos e outras ocorrências processuais.

§ 3º - São devidas custas de outras certidões inclusive narrativas das unidades judiciais na hipótese de impressão ou de requisição de inclusão de informações específicas não padronizadas e que demandem produção de conteúdo pelos servidores, ressalvadas as gratuidades legais.

**Art. 23** - Será dispensado do adiantamento das custas inclusive o preparo, ao(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 1º - Deverá ser verificada a possibilidade de redução percentual ou parcelamento das custas que o(a) beneficiário(a) tiver que adiantar, bem como da gratuidade ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais.

§ 2º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser deferido em no máximo 6 (seis) parcelas.

§ 3º - É vedado postergar o recolhimento de custas para o final do processo.

§ 4º - A gratuidade concedida à parte não alcança o(a) advogado(a) inclusive para fins de execução de honorários e expedição de alvarás, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade para si.

§ 5º - Revogado o benefício da justiça gratuita, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele(a), tiver deixado de adiantar. Em caso de má-fé, a parte poderá ser condenada a pagar até o décuplo do valor a título de multa, que será revertida em benefício do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ e poderá ser inscrita em dívida ativa do Estado.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CUSTAS FINAIS**

**Art. 24** - Antes de proceder ao arquivamento do processo, a secretaria judicial apurará as custas finais de acordo com o que determinar a sentença ou o acórdão, elaborando demonstrativo de cálculo ou certificando nos autos a inexistência de custas ou despesas a serem recolhidas.

§ 1º - Para o cálculo das custas judiciais será considerado o valor da causa atualizado no momento do lançamento, salvo disposição em contrário desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º - O fato gerador das custas processuais não recolhidas no curso do processo será o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, devendo ser utilizada as tabelas de custas do ano vigente do cálculo.

§ 3º - Serão dispensados da elaboração do cálculo de custas finais os processos em que já foram recolhidas as custas iniciais inclusive da fase de cumprimento de sentença.

§ 4º - Nos feitos que tramitaram com isenção, para efeito de custas finais, serão computadas as custas processuais, taxa judiciária, distribuição e uma diligência de oficial de justiça.

§ 5º - Havendo complexidade ou divergência no cálculo, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial, onde houver, para dirimir dúvidas e elaborar o demonstrativo de cálculo.

§ 6º - O processo será imediatamente arquivado no sistema de controle processual, caso não existam custas e/ou despesas processuais finais a recolher.

§ 7º - Existindo custas processuais finais a recolher, de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o secretário judicial lançará os dados da dívida em sistema informatizado do FERJ, providenciando a baixa e o arquivamento do processo.

§ 8º - Quando o valor apurado for superior ao mencionado no parágrafo anterior, o secretário judicial providenciará a notificação do(a) devedor(a) por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou pelo endereço eletrônico informado nos autos judiciais, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

§ 9º - O prazo será contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou da confirmação de leitura pelo meio eletrônico.

§ 10 - A leitura dos documentos será considerada automaticamente realizada se decorridos dois dias sem a efetiva leitura, contados da data do envio do documento, não sendo possível alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada.

§ 11 - Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento.

§ 12 - Inexistindo pagamento pela não localização do(a) devedor(a) ou pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, o(a) secretário(a) judicial fará o cadastro de débito em sistema disponibilizado pelo FERJ, por meio eletrônico, e providenciará a baixa e arquivamento do processo.

§ 13 - A certidão de débito conterà:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - a identificação do processo;
- II - o nome, contato telefônico, e-mail e endereço do(a) devedor(a);
- III - o nome, contato telefônico e endereço do(a) advogado(a) do(a) devedor(a);
- IV - o cálculo de custas ou despesas processuais;
- V - o CPF ou CNPJ do(a) devedor(a);
- VI - a data do cálculo;

VII - a data da intimação do(a) devedor(a) para pagamento das custas ou as razões da impossibilidade de fazê-lo.

§ 14 - Com base na certidão de débito, o FERJ providenciará a cobrança administrativa, através de publicação de Edital no DJE, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 15 - Frustrada a cobrança administrativa, o FERJ encaminhará a Certidão de Débito, com todos os requisitos exigidos pela legislação tributária à Secretaria de Estado da Fazenda para a devida inscrição na dívida ativa do Estado, acrescida atualização monetária, juros e multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 16 - As certidões de dívida ativa serão encaminhadas para protesto.

§ 17 - Efetuado o pagamento da dívida após a providência descrita nos §§ 12 e 13, a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado serão comunicadas para fins de baixa da inscrição em dívida ativa ou extinção da ação de execução fiscal, sendo emitida a carta anuência.

§ 18 - O débito que tenha operado a decadência ou que restou prescrito não será encaminhado ao FERJ ou inscrito em dívida ativa, mas providenciada a baixa dos autos e seu devido arquivamento, sendo certificado nos autos judiciais.

**CAPÍTULO V  
DAS RECLAMAÇÕES**

**Art. 25** - A reclamação contra cobrança de custas processuais indevidas ou excessivas será feita pelo(a) interessado(a) junto ao(a) magistrado(a) do feito ou diretor(a) do Fórum respectivo.

**Parágrafo Único** - Quando a reclamação for contra servidor(a) da Secretaria do Tribunal de Justiça, a competência para conhecê-la será do presidente do Tribunal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 26** - Registrada a reclamação no juízo competente como Pedido de Providências, o(a) magistrado(a) determinará a notificação do(a) reclamado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa e as provas que julgar necessárias.

§ 1º - Apresentada a defesa, o(a) magistrado(a) poderá determinar o arquivamento da reclamação, a obrigação da prática ou não de determinado ato sem aplicação de penalidade ou a abertura de sindicância para apuração dos fatos, ou mesmo de processo disciplinar, conforme o caso.

§ 2º - Provado que o(a) servidor(a) não agiu de má-fé, o(a) magistrado(a) encaminhará as peças ao FERJ para a tramitação do processo administrativo de restituição, sem aplicar punição.

§ 3º - A decisão judicial será proferida no mesmo prazo de defesa. Não sendo decidido neste prazo, a parte poderá reclamar diretamente ao(a) corregedor(a) geral da Justiça.

**Art. 27** - Os(As) servidores(as) que cobrarem custas excessivas ou indevidas poderão ser punidos na forma da lei e obrigados à devolução do valor igual ao cobrado indevida ou excessivamente.

**Art. 28** - Das decisões das reclamações e do processo administrativo disciplinar e da imposição de penas caberá recurso ao(a) corregedor(a) geral da Justiça, conforme estabelecido no art. 133 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

**CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 29** - A fiscalização referente à cobrança das custas processuais de que tratam a presente Lei será feita pelo(a) corregedor(a) geral da Justiça, pelos(as) juízes(as) corregedores(as), pelos(as) juízes(as) de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou dos(as) interessados(as), sem prejuízo da fiscalização realizada pelo FERJ.

**Parágrafo único** - A fiscalização a que se refere o caput deste artigo, será realizada in loco ou através de meio eletrônico.

**CAPÍTULO VII  
DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 30** - As custas pagas indevidamente ou a maior serão restituídas através de processo administrativo regulamentado por ato administrativo do Tribunal de Justiça, que iniciará na Diretoria do FERJ.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31** - Os valores das custas judiciais constantes das tabelas anexas a esta Lei e o seu limite geral, assim como o limite estabelecido no § 7º do art. 24 desta mesma Lei poderão ser reajustados, uma vez por ano, através de resolução do Tribunal de Justiça, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º - O limite geral máximo das custas judiciais será do item 1.1.1, das Tabelas anexas, por rubrica, no Estado do Maranhão.

§ 2º - O reajuste poderá ocorrer até o dia 31 de dezembro de cada ano, com vigência no ano seguinte.

**Art. 32** - Sempre que divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial das custas.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogada a Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, exclusivamente, no concernente às custas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**(Originária do Projeto de Lei nº 842/2023, de autoria do Poder Judiciário)**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**ANEXO ÚNICO  
TABELAS DE CUSTAS - 1º E 2º GRAUS  
TABELA I - JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU - ÁREA CÍVEL**

1.1	Processos cíveis e reconvenção - 3% (três por cento) sobre o valor da causa	
1.1.1	Limites mínimo e máximo: Processos acessórios, preventivos e incidentais inclusive liquidação da sentença, cumprimento de sentença e impugnação ao seu cumprimento, embargos à execução, habilitação de crédito em inventário ou falência e recuperação judicial e respectiva impugnação:	RS 175,00 - 15.200,00
1.2	Nas cartas precatórias, rogatórias ou de ordem de qualquer origem ou finalidade, além da diligência ou despesa que serão contadas separadamente.	RS 250,00
1.3	Nas cartas de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão e de remição - 5% (cinco por cento) do valor da venda, da adjudicação ou locação ou do pagamento ou consignação, respectivamente.	RS 150,00
1.4.1	Limites: mínimo e máximo:	RS 150,00 - 1.400,00
1.5	Por formal de partilha ou certidão de pagamento - 0,2% (zero vírgula dois por cento) s/ valor de cada pagamento:	
1.5.1	Limites: mínimo e máximo:	RS 100,00 - 300,00
1.6	Carta de sentença: Por agendamento de audiência de conciliação e/ou mediação processual ou pré-processual a ser realizada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Postos de Conciliação ou Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:	RS 60,00
1.7	Conciliação e/ou mediação pré-processual no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - 1% (um por cento) sobre o valor do acordo	RS 90,00
1.8.1	Limites: mínimo e máximo:	RS 87,50 - 7.600,00
1.8.2	Acordo e/ou mediação sem valor declarado ou inestimável Homologação de avença extraprocessual no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC e Postos de Conciliação - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do acordo	RS 115,00
1.9.1	Limites: mínimo e máximo:	RS 87,50 - 3.800,00
1.9.2	Acordo e/ou mediação sem valor declarado ou inestimável	RS 105,00
1.10	Recurso inominado da <u>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995</u> ou recurso interposto para os Tribunais Superiores:	RS 175,00



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**TABELA II - JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU - ÁREA CRIMINAL**

2.1	Processos Penais:	RS 300,00
2.2	Processos acessórios, preventivos e incidentais inclusive processos de livramento condicional, reabilitação e execução de sentença:	RS 105,00
2.3	Apelação Criminal da <u>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995</u> ou recurso interposto para os Tribunais Superiores:	RS 175,00

**TABELA III - ATOS DIVERSOS**

3.1	Certidão, incluída a busca:	RS 70,00
3.2	Alvará de qualquer natureza ou Mandado de Pagamento, inclusive para liberação de requisições de pequeno valor:	RS 50,00
3.3	Alvará para levantamento de precatório:	RS 130,00
3.4	Desarquivamento de processo, inclusive eletrônico:	RS 50,00
3.5	Busca de processo físico em arquivo judicial, independente de pedido de desarquivamento ou expedição de certidão:	RS 30,00
3.6	Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência/sessão por declaração transcrita:	RS 50,00
3.6.1	Quando a transcrição exceder 10 (dez) folhas, acrescer por folha:	RS 5,00
3.7	Publicação no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive citações e intimações eletrônicas:	RS 17,00
3.8	Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiência/sessão, por cópia (com fornecimento prévio da mídia ao TJMA):	RS 50,00
3.9	Digitalização de documento ou cópia reprográfica realizada no âmbito deste Poder Judiciário, por folha, até 20 (vinte):	RS 20,00
3.9.1	Acima de 20 (vinte) folhas, acrescentar, por folha:	RS 1,00
3.10	Fornecimento de cópia por meio digital de documento e/ou processo, por cópia extraída (com o fornecimento prévio da mídia ao TJMA):	RS 18,00
3.11	Informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias, do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, ou análogas, e as requeridas via correio eletrônico, por consulta:	RS 25,00
3.12	Distribuição:	RS 6,00
3.13	Contadoria: Por cálculo, liquidação ou rateio - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), sobre o valor estimado ou apurado.	
3.13.1	Limites: mínimo e máximo:	RS 27,00 - 260,00



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

3.14	Oficial de Justiça/Oficiala de Justiça: diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça/pela oficiala de justiça não disposto em item específico:	<b>RS 70,00</b>
3.14.1	Realizada citação, notificação ou intimação de mais de uma pessoa, no mesmo endereço em uma única diligência, será cobrada apenas a prática de um ato.	
3.14.2	Nas intimações da parte e do advogado/da advogada, sobre um mesmo ato, será devido apenas o valor de uma diligência.	
3.14.3	Citação, intimação ou notificação por meio eletrônico para comunicação pessoal de atos processuais:	<b>RS 35,00</b>
3.14.4	Na citação, intimação ou intimação com hora certa, será acrescido:	<b>RS 25,00</b>
3.15	Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, imissão de posse e outros atos não especificados de seu ofício, além da diligência, se for o caso - 1% (um por cento) sobre o valor da causa	
3.15.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 60,00 - 1.160,00</b>
3.15.2	Se a avaliação for realizada junto com a penhora, as custas do item 3.15 e 3.15.1 serão acrescidas em trinta por cento, inclusive quanto aos limites.	
3.16	Quando o ato, mediante determinação do juiz/da juíza, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.	
3.17	Partidoria: por partilha e sobrepilha e nos rateios, reforma ou emenda - 0,5%(zero vírgula 5 por cento) s/ o valor dos bens ou direitos	
3.17.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 35,00 - 470,00</b>
3.18	Avaliação: avaliação de bens móveis e imóveis inclusive semoventes, para cada bem - 0,5% sobre o valor apurado	
3.18.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 35,00 - 710,00</b>
3.19	Depósito Público: depósito, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais de bens móveis e imóveis - 0,5% (zero vírgula 5 por cento) sobre seus valores por ano ou fração de ano que permaneçam sob a guarda judicial	
3.19.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 35,00 - 710,00</b>
3.20	Sobre o valor dos frutos ou rendimentos liquidados dos bens depositados, as custas serão de 20% (vinte por cento), até o limite máximo de:	<b>RS 275,00</b>
3.21	Do depósito e guarda de veículos automotores - 2% (dois por cento) sobre seus valores por ano ou fração de ano que permaneçam sob a guarda judicial	
3.21.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 100,00 - 2.000,00</b>
3.22	As custas não incluirão a indenização das despesas com manutenção dos bens depositados, às quais serão pagas depois de aprovadas pelo juiz de direito/pela juíza de direito do feito	
3.23	Interpretes e Tradutores: por folha digitada ou traduzida	<b>RS 50,00</b>



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**TABELA IV - JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CÍVEL**

4.1	Recursos cíveis inclusive adesivo - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa.	
4.1.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 175,00 - 1.000,00</b>
4.2	Agravo Interno:	<b>RS 50,00</b>
4.3	Recursos cíveis interpostos para os tribunais superiores, exceto agravo do art. 1.042, § 2º, do CPC, que independe de custas:	<b>RS 175,00</b>
4.4	Processos cíveis de competência originária do tribunal - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa	
4.4.1	Limites: mínimo e máximo:	<b>RS 175,00 - 5.000,00</b>
4.5	As custas não relacionados nesta Tabela serão cobradas de acordo com a Tabela da Justiça do 1º Grau	

**TABELA V - JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CRIMINAL**

5.1	Recursos criminais:	<b>RS 175,00</b>
5.2	Agravo Interno:	<b>RS 50,00</b>
5.3	Recursos interpostos para os tribunais superiores - Ação Penal Privada:	<b>RS 75,00</b>
5.4	Processos criminais de competência originária:	<b>RS 300,00</b>
5.5	As custas não relacionados nesta Tabela serão cobradas de acordo com a Tabela da Justiça do 1º Grau	